

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017533-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Iwani Marcelino dos Santos

Requerido: Cohab Companhia de Habitação Regional de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IWANI MARCELINO DOS SANTOS, já qualificada, moveu a presente ação de consignação em pagamento contra COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, também qualificada, alegando seja mutuária da ré, tendo por objeto imóvel não declarada nos autos, condição na qual teria firmado renegociação de dívida, igualmente não especificada, a qual não cumpriu por conta de problemas financeiros, estando em mora em relação às prestações vencidas a partir de maio de 2013, reclamando, entretanto, que a ré não teria se disposto a aceitar nova renegociação da dívida a partir de pagamentos em valor equivalente a 30% de sua renda do INSS, que, por sua vez, é equivalente a um (01) salário mínimo.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à autora, se a mora existe e é voluntária, não há como se impor à ré uma transação por ela indesejada, até porque, cumpre-nos considerar, ainda que compreensíveis as razões que a levaram a autora a incidir em mora, não há neste fato culpa alguma que possa ser imputada à ré.

Diga-se mais, à ré assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa *a receber outra*, *ainda que mais valiosa* (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Vê-se, portanto, que tendo o autor se obrigado, nos termos do contrato, a saldar as parcelas no vencimento, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a recebê-las em datas distintas, e mediante encargos diversos daqueles livremente pactuados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

Carece a autora, portanto, de interesse processual.

Isto posto, INDEFIRO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pelas razões acima.

P. R. I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA